Ofício Proc. 148/2025

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmo. Sr. Presidente

DD. Vereador Daniel Fonseca Rocha

Por intermédio deste expediente dirijo respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei Complementar apresentada anexa, cuja ementa " **Altera disposições da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal".**

A justificativa da presente propositura é apresentada anexa, podendo inferir que está presente o relevante interesse público, razão pela qual se pugna seu regular trâmite, e após conhecimento, discussão e deliberação, seja aprovada nos termos legais.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668

Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:32:47 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco/MG, 10 de Outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2025

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de São Francisco

Submeto à elevada deliberação de V. Exªs. o Projeto de Lei Complementar cuja ementa " **Altera disposições da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal".**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir e atualizar os valores das taxas relativas aos serviços públicos municipais, previstos no Código Tributário do Município de São Francisco, de modo a adequá-los à realidade econômica e aos custos atuais da prestação dos serviços.

Cumpre destacar que a proposta não cria novas espécies tributárias , tampouco majora tributos, mas apenas promove atualização monetária e reequilíbrio dos valores cobrados, preservando o poder aquisitivo da moeda e a justa contraprestação pelos serviços públicos colocados à disposição do contribuinte. Atualmente, muitos serviços prestados pelo Município aos munícipes têm sido deficitário para o erário municipal, e os valores pagos não pagam sequer o custo dos serviços.

Do ponto de vista jurídico-tributário, as taxas têm como fundamento de validade o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo tributos vinculados à prestação efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. Assim, sua fixação deve guardar correspondência com o custo do serviço e com o princípio da razoabilidade, evitando tanto a defasagem quanto a onerosidade excessiva.

No que tange à vigência da norma proposta, observa-se que não se aplica o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, uma vez que o projeto não institui nem majora tributos, mas apenas corrige valores já existentes.

Dessa forma, a matéria submete-se ao disposto no artigo 104 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que as leis tributárias que não instituem nem aumentam tributos entram em vigor na data nelas prevista, e, na falta desta, 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação oficial.

Portanto, a vigência da presente Lei deverá observar tal dispositivo, podendo o legislador municipal fixar a data de início de sua aplicação na própria norma, ou, em caso de omissão, após o decurso de 45 dias da publicação.

A proposição, assim, atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e eficiência administrativa, buscando garantir a sustentabilidade financeira dos serviços públicos municipais e a adequação do Código Tributário Municipal às condições econômicas vigentes.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta encontra respaldo na legislação vigente e não afronta os princípios constitucionais tributários, razão pela qual recomenda-se sua regular tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668

Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:33:18 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco/MG, 10 de Outubro de 2025.

PROPOSITURA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 049 /2025.

Altera disposições da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco/MG aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I (Tabela de Alíquotas do IPTU) da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal, passa a vigorar sob as disposições do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A Tabela VII do Anexo VII da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal, passa a vigorar sob as disposições do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - O Anexo IX (Tabela para Cobrança de Taxa de Cemitério) da Lei Complementar nº 11/2005, que instituiu o Novo Código Tributário Municipal, passa a vigorar sob as disposições do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - A Tabela de Valores referente a cobrança de Taxas Diversas, passa a vigorar sob as disposições do Anexo IV desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:33:36 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco/MG, 10 de Outubro de 2025.

ANEXO I

Tabela de Alíquotas do IPTU
Imposto Predial e Territorial Urbano
(Art. 55 do Código Tributário Municipal)

Destinação do Imóvel	Valor Venal	Alíquota
Residencial	Até R$ 85.000,00 Acima de R$ 85.000,00 até R$ 200.00,00 Acima de R$ 200.000,00	0,7% 0,8% 0,9%
Comercial	Até R$ 70.000,00 Acima de R$ 70.000,00 até R$ 170.00,00 Acima de R$ 170.000,00	0,9% 1,2% 1,4%
Estabelecimentos Bancários	Qualquer valor	2,5%
Profissionais Liberais	Qualquer valor	1,0%
Imóveis não Edificados	Até R$ 30.000,00 Acima de R$ 30.000,00 até R$ 150.00,00 Acima de R$ 170.000,00	2,0% 3,0% 4,0%
Industrial	Até R$ 120.000,00 Acima de R$ 120.000,00 até R$ 300.00,00 Acima de R$ 170.000,00	0,8% 1,4% 2,0%

ANEXO II

Tabela VII (do Anexo VII)

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de "Habite-se"

Natureza das Obras	Valores (R$)
1. CONSTRUÇÕES	
a. Edificação com um pavimento até 60m2 de área construída	130,00
b. Edificação acima 60m2 de área construída com até dois pavimentos	130,00 + 8,50 por m2 excedente
c. Edificação acima 60m2 de área construída com mais de dois pavimentos	130,00 + 9,50 por m2 excedente
d. Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída	8,50
e. Dependência em outros prédios para qualquer finalidade por m2 área construída	3,60
f. Barracões, por m2 de área construída	2,40
g.Galpões, por m2 de área construída	3,60
h. Fachadas e muros, por metro linear	2,70
i. Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	1,20
2. DEMOLIÇÕES	
a. Demolições de qualquer espécie, por m2 demolido	1,10
3. HABITE-SE	
a. Construção até 60,0 m2 de área construída	190,00
b. Construção acima de 60,0 m2 de área construída	190,00 + 1,10 por m2 excedente
4. ARRUAMENTOS	
a. Com área até 10.000 m2, descontadas as destinadas a logradouro público.....	220,00
b. Com mais de 10.000 m2	220,00 + 1,10 por m2 excedente
5. LOTEAMENTOS	
a. Com áreas até 5.000 m2, descontadas as destinadas a logradouro público e doadas ao Município.....	300,00
b. Com mais de 5.000 m2, descontadas as destinadas a logradouro público e doadas ao Município.....	300,00 + 0,40 por m2 excedente
5.1. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento das taxas a que se referem esta lei; 5.2. A taxa de licença para execução de arruamento e loteamento será cobrada quando da expedição do alvará de aprovação do projeto de arruamento e loteamento. 5.3. A licença concedida constará de alvará, depois de cumpridas as exigências fixadas em lei que dispõe sobre arruamentos e loteamentos. 5.4. O valor da taxa variável que trata a alínea b, do item 5 deste Anexo VII, poderá ser dividido e pago proporcionalmente ao número de lotes do terreno que compõe as quadras, no ato da transferência para terceiros. 5.5. Entende-se como área de arruamento ou loteamento, a soma do terreno das quadras pertencentes ao projeto apresentado para aprovação.	
6. QUAISQUER OUTRAS ÁREAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a. Por metro quadrado.....	1,60
b. Por metro linear	8,10
Nota : os valores desta tabela são expressos em reais	

ANEXO III

Tabela para Cobrança Taxa de Cemitério

Especificação do Serviço	Valor (R$)
1. Inumação (adulto)	100,00
2. Inumação (criança)	80,00
3. Exumação	300,00
4. Transladação de ossos (restos mortais)	200,00

ANEXO IV

Tabela para Cobrança Taxas Diversas

Descrição do Serviço	Valor (R$)
1. Limpeza de fossa séptica	
1.1. área urbana	200,00
1.2. área rural	300,00
2. Limpeza de lotes	
2.1. limpeza manual	1,00 por m2
2.2. limpeza mecanizada	3,00 por m2
3. Interdição de via pública	
3.1. até 10 dias.....	100,00 por dia
3.2. acima de 11 dias	120,00 por dia
3.3. interdição para fins sociais, culturais, esportivos e religiosos...	isento
4. Coleta de Entulho	
4.1. área urbana	120,00
4.2. área rural	200,00
5. Cessão temporária uso espaço público (por dia)	
5.1. Parque Exposições (show bandas nacionais).....	1.500,00
5.2.Parque Exposições (show bandas regionais).....	750,00
5.3. Parque Exposições (pista de vaquejada)	1.000,00
5.4. Praça dos Esportes (Total)	1.000,00
5.5. Praça dos Esportes (Parcial)	500,00
5.6. Demais praças	500,00
5.7. Espaço Cantigas	100,00
6. Poda de árvores (por elemento arbóreo)	
6.1. licença para supressão árvore	
6.1.1. área urbana	100,00
6.1.2. área rural	150,00
6.2. poda e coleta de resíduos	500,00
7. Apreensão de animais (por animal)	
7.1. Taxa de apreensão	100,00
7.2. diária manutenção em curral	30,00

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668

Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:33:52 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco/MG, 10 de Outubro de 2025.